

## **DELIBERAÇÃO SOBRE**

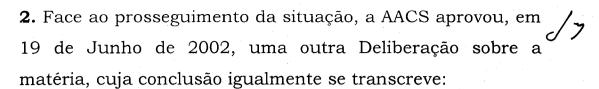
## O HORÁRIO DE TRANSMISSÃO DOS TEMPOS DE ANTENA NA RTP FACE A UMA QUEIXA DA CGTP/IN CONTRA O OPERADOR PÚBLICO

(Aprovada em reunião plenária de 300UT02)

1. Em Deliberação de 15 de Maio de 2002 acerca do horário de transmissão dos tempos de antena na RTP, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decidiu o seguinte (transcreve-se o passo conclusivo e propriamente deliberatório do documento):

"Tendo apreciado a situação decorrente da prática seguida pela RTP, desde há mais de um ano, de transmitir os tempos de antena das entidades que a ele têm direito em dois blocos, um a seguir às 19 horas e o outro logo após o telejornal da RTP1, agrupando neste último bloco apenas alguns partidos políticos e algumas organizações sindicais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Entender que, pese embora a legalidade formal a) daquela prática, ela configura objectivamente uma beneficia discriminatória, que atitude entidades partidárias e sindicais em prejuízo de todas as outras, de diferentes naturezas, que, ao mesmo título que as assim beneficiadas, detêm direito a tempo de antena;
- Considerar desejável que a RTP, retomando uma b) atitude que se reputa mais conforme ao espírito da lei e à filosofia de serviço público que incumbe ao operador, transmita todos os tempos de antena em situação de igual visibilidade, dignidade e audiência."



"Em conclusão, tendo apreciado a hipótese, posta pela RTP, de colocar em prática o entendimento antidiscriminatório da Deliberação da AACS de 15 de Maio de 2002 no que respeita ao horário de transmissão dos tempos de antena passando a divulgar todos esses tempos de antena na faixa das 19 horas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende não poder concordar com tal solução, que não corresponde de todo ao sentido da referida Deliberação, muito pelo contrário, precisando que a dignidade do instituto do tempo de antena, cuja raiz é constitucional, aponta para que a respectiva divulgação deva, com vantagem, como aconteceu no passado, ser promovida no horário mais nobre do período legalmente cominado para o efeito, como aconteceu até Janeiro de 2001."

3. A 30 de Setembro de 2002, entrou na AACS uma queixa da CGTP/IN contra a RTP, por lhe ter sido marcada a transmissão de um seu tempo de antena para imediatamente antes do telejornal principal do primeiro canal de 10 de Outubro, o que veio realmente a acontecer, conforme posterior confirmação da própria CGTP/IN. Aliás, já na Deliberação de 19 de Junho se considerara uma queixa da mesma central sindical a propósito da localização de um seu tempo de antena julgada inadequada pela queixosa. Inquirido o Conselho de Administração da RTP acerca do que tivesse por conveniente aduzir com relação ao assunto, aquele Conselho de Administração disponibilizou à AACS um longo texto em que, basicamente, se sustentam as seguintes posições:

2

## alta autoridade para a comunicação social

- A lei baliza o tempo de transmissão dos direitos de antena entre as 19 e as 22 horas (nº 1 do artigo 51º da Lei da Televisão, // Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho);
- Assim, precisa o C.A., "na tentativa de compatibilizar os dois direitos, o legislador conferiu um certo grau de autonomia ao operador de serviço público de televisão, para fixar, dentro de uma determinada faixa horária, o período no qual pretende emitir o tempo de antena e, quanto a esse aspecto, não nos parece que a AACS tenha qualquer legitimidade para intervir ou mesmo mediar qualquer diferendo entre titulares do direito de antena e o operador de televisão.

Na realidade, a intervenção da AACS quanto a tempos de antena não se prende com o horário de emissão dos mesmos – pois que estes estão definidos na lei – mas quanto a possíveis controvérsias quanto ao tempo atribuído a cada entidade ou a denegação de tempo de antena a determinado organismo titular do mesmo.

É neste sentido que apontam os nºs 5 e 6 do artº 49º da Lei de Televisão."

- Cabe pois à RTP, em exclusivo, fixar o horário de transmissão dos tempos de antena;
- No entanto, "reconhece-se que, podendo estar em causa a ,
  igualdade de tratamento entre os diferentes titulares do direito, a
  faixa horária que vier a ser escolhida pela RTP deve ser idêntica
  para todos, isto é, os titulares de direito de antena devem ser

9639

tratados de igual forma, não competindo à RTP fazer juízos de valor sobre a maior ou menor importância dos organismos detentores C deste direito ou da sua maior ou menor representatividade, tanto mais que é impossível estabelecer critérios objectivos para determinar a maior ou menor importância de um titular ou outro."

- Logo, o Conselho de Administração declara que qualquer da Alta Autoridade nesta matéria não Deliberação será vinculativa;
- No entanto, conclui o Conselho de Administração que "a RTP concorda com a AACS que deve ser assegurada igualdade de tratamento a todas as entidades que beneficiam dos tempos de antena. Nesse sentido decidiu que a partir de agora todos os tempos de antena serão transmitidos imediatamente antes do Telejornal espaço que consideramos ajustado à dignidade da disposição legal."
- 4. Relativamente ao fundamento jurídico/formal pronunciamento do Conselho de Administração da RTP não se pode estar mais de acordo com a asserção de que o entendimento da AACS no caso não é vinculativo. De resto, basta ler com alguma atenção as Deliberações de 15 de Maio e de 19 de Junho para se inferir delas que a Alta Autoridade jamais, em qualquer dessas duas oportunidades, seja no território argumentativo, seja no conclusivo, afirmou ou indiciou que, na matéria, as suas Deliberações seriam vinculativas. A Alta Autoridade agiu, nesta circunstância, como tantas vezes faz (decerto na grande maioria das Deliberações que produz, no âmbito das suas atribuições

alta autoridade para a comunicação social

legais) no desenvolvimento de um desiderato pedagógico, cultural e cívico que constitui sem dúvida uma das suas alavancas de protagonismo mais relevantes. E mais eficazes também, se se considerar a frequência com que, actuando muito embora sem a protecção de uma vinculatividade deliberativa imposta por lei, as entidades a que se dirige acatam tantas das suas Deliberações não obrigatórias. Incluindo nessas entidades, é justo referi-lo, a própria RTP.

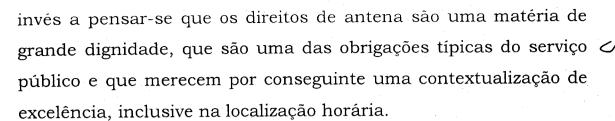


- 5. A argumentação especificamente jurídica do Conselho de Administração da **RTP** pois, era nesta eventualidade. desnecessária. No que reporta à substância do dissídio de entendimento original, a RTP vem concordar com parte do juízo que a AACS promovera aquando do anterior tratamento da questão, isto é, que a transmissão, em horários distintos, dos tempos de antena dos diversos agentes sociais com esse direito "configura objectivamente uma atitude discriminatória. beneficia certas entidades partidárias e sindicais em prejuízo de todas as outras" (Conclusão da Deliberação de 15 de Maio). Arrepiou-se caminho e voltou-se a dar todos os tempos de antena à mesma hora. Isto é inequivocamente positivo.
- 6. Pelo contrário, a RTP não anuiu em regressar à prática, velha de duas décadas, de passar todos os tempos de antena "no horário mais nobre do período legalmente cominado para o efeito, como aconteceu até Janeiro de 2001" (sugestão inserta na Conclusão da Deliberação de 19 de Junho de 2002), ou seja, a seguir ao telejornal principal da RTP1. É verdade que não insistiu em transmitir os tempos de antena logo às 19 horas, como chegou



a fazer numa fase transitória desta mudança de atitude de programação, optando agora pelo horário imediatamente anterior ao telejornal. É uma melhoria em relação à alternativa das 19 horas, mas, inevitavelmente, não corresponde à pretensão que a AACS sugerira nesta problemática, a qual assumidamente se caracterizou por estar "embebida da consideração do extraordinário relevo do tempo de antena como materialização e sinal distinguidores da particular natureza do serviço público de televisão, o qual direito foi efectivado durante décadas (e bem) sempre no horário principal ou de excelência do primeiro canal do operador, solução abandonada sem uma fundamentação reputada bastante no início de 2001" (igualmente citação da Deliberação de 19 de Junho de 2002).

7. Registe-se pois que a argumentação da Alta Autoridade não fez vencimento junto da RTP no item do regresso à faixa horária seguinte ao telejornal da RTP1. O que se lamenta, por se considerar que, assim, não estará a ser garantido da melhor forma o espírito do legislador constitucional e legal do direito de antena, o qual direito é uma das traves/mestras do edificio político e cívico do regime democrático no universo audiovisual. Sendo que o raciocínio do Conselho de Administração da RTP de que o tempo de antena tem hoje um peso menor, devido ao facto de que "em duas décadas a sociedade portuguesa evoluiu, democratizou-se, tornou-se numa sociedade informada, com acesso a novas tecnologias e a mais meios de informação" não se afigura satisfatoriamente procedente na óptica de que se justificaria por esse motivo subvalorizar a importância política e social do recurso a esse direito de inquestionável interesse público. Continua ao



- 8. É claro que todas as considerações que precedem, nomeadamente sobre a competência da RTP para, nas balizas das respectivas estipulações legais, definir a faixa horária em que transmite os tempos de antena pressupõem como adquirido que a regulação desta matéria no interior do operador público é efectivamente exercida pelos legítimos decisores, isto é, pelos conforme decorre pela programação, responsáveis ambiguidade do nº 5 do artº 49º da Lei de Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.
- 9. Em conclusão, tendo recebido uma queixa da CGTP-IN contra a RTP por causa da fixação de um tempo de antena daquela central sindical antes do telejornal principal da RTP1, e tendo em conta a polémica suscitada por várias mudanças do horário de transmissão dos tempos de antena ocorridos no operador público a partir de Janeiro de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:
  - Tomar boa nota de que a RTP abandonou um a) procedimento recente que a AACS criticara em Deliberação de 15 de Maio de 2002, a saber, o de transmitir em horários discriminados os tempos de antena das várias entidades detentoras desse direito;



Registar no entanto que a mesma RTP não retomou a prática de passar todos os tempos de antena no horário mais nobre do período legalmente previsto para o efeito, ou seja, a seguir ao principal telejornal da RTP1, o que, sendo embora permitido pela lei, só se pode lamentar, uma vez que não acolhe a sugestão inserta na Deliberação da AACS de 19 de Junho de 2002, que sustentava, em nome da dignidade do direito de antena, o regresso àquela prática.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos e José Manuel Mendes, e abstenções de Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

30 de Outubro de 2002

O Presidente,

Town Paul

Armando Torres Paulo Juiz Conselheiro

SLR/IM

GH4